

Patricia do Socorro L. Melo
Diretora Administrativa
Portaria nº 017/2021
Câmara Municipal de Capanema

CÂMARA MUNICIPAL CAPANEMA
SECRETARIA DA CMC
MATÉRIA RECEBIDA
Em: 10/02/2021 Hora: 12:40H



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RUI REIS

Fl. 0
RUB

Projeto de Lei Legislativo 001/2021

“Dispõe sobre a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, em estabelecimentos comerciais, privados e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas.”

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Pará, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos têm prioridade no atendimento em estabelecimentos comerciais e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 2000.

§ 1º A prioridade compreende o atendimento imediato prestado às pessoas referidas neste artigo, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, em quaisquer espaços de atendimento disponíveis, balcões, caixas ou guichês, sejam eles exclusivos, preferenciais ou de atendimento gera.

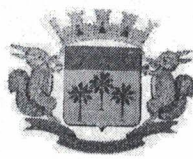
§ 2º Para os efeitos desta Lei, a presença de três pessoas aguardando o atendimento justifica a organização de filas.

§ 3º A responsabilidade pelo controle do atendimento é dos estabelecimentos comerciais privados ou similares que devem garantir o direito de prioridade no atendimento das pessoas especificadas neste artigo, sob pena de sanção administrativa.

§ 4º O descumprimento do previsto neste artigo será considerado, para todos os seus efeitos, como infração das normas de defesa do consumidor e, conforme o caso sujeita o infrator à sanção administrativa de multa prevista no inciso I, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º A pessoa física ou jurídica, responsável pelos estabelecimentos comerciais ou similares que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a multa correspondente ao valor monetário de 200 (duzentas) unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), ou índice equivalente que venha substituí-lo, aplicada nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais e privados de que trata esta Lei obrigados a disponibilizar aos clientes, formulários de reclamação para a registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.



Ff. 02
SRO

§ 1º As reclamações devem ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão de defesa do consumidor competente, outra destinada ao reclamante que a recebe no ato da reclamação e a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Compete ao estabelecimento comercial privado, sem ônus para o reclamante encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas o ato da reclamação.

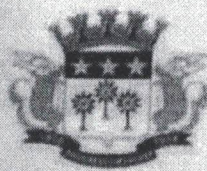
§ 3º Independente desse procedimento é facultado as pessoas que trata esta Lei encaminhar por conta própria a reclamação por quais-quer dos meios disponibilizados pelo órgão competente.

§ 4º O não atendimento do previsto neste artigo implica em sanção administrativa e não desobriga o estabelecimento comercial de responder pela infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do prazo de sua publicação.

Capanema, 10 de fevereiro de 2020.


Rui Nazareno Silveira Reis
MDB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RUI NAZARENO SILVEIRA REIS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0 ____/2021

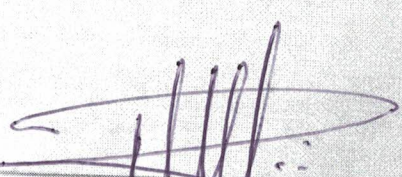
JUSTIFICATIVA

A aprovação deste Projeto de Lei, representa uma conquista do parlamento municipal de Capanema, que sai na frente se adequando a Lei Federal nº 10.048/2000 e a nova Lei Estadual nº 9.211 de 13 de janeiro de 2021, de autoria da Deputada Estadual Renilce Nicodemos e sancionada pelo Governador Helder Barbalho.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo regulamentar, determinar e organizar no âmbito do Município de Capanema os Atendimentos preferenciais em estabelecimentos comerciais privados e similares, as pessoas que apresentam certas necessidades em decorrência de suas condições visivelmente notadas e comprovadas levando em consideração seu estado de saúde, idade, gestação, comorbidades entre outras.

Tal Projeto de Lei nasce no momento oportuno, em que Capanema encontra-se em franco processo de desenvolvimento social e econômico, com o crescimento da população aliado ao crescimento do consumo através da oferta e da procura pelo comércio local, fazendo na maioria das vezes delongadas filas para atendimento ou pagamento de produtos variados, causando sofrimento e transtornos as pessoas mais debilitadas e vulneráveis.

Certamente essa Lei Municipal, trata-se do reconhecimento existente de uma boa parcela da nossa população que enfrentam no dia a dia, serias dificuldades e até mesma agravam seu estado de saúde em detrimento da grande demora em certos atendimentos comerciais. Sabemos que várias famílias não tem outras se não as pessoas idosas, gestantes, lactantes e outras com problemas associados de saúde para suprir essas necessidades junto ao comércio local, por essa razão este Projeto de Lei será um amparo e um importante auxílio, que trará comodidade facilitando a mobilidade das pessoas e garantindo a melhoria da qualidade de vida da nossa gente.


RUI NAZARENO SILVEIRA REIS
VEREADOR